



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Acompanhamento Especial/DIAES

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Autos nr.5008686-74.2018.403.6100

**Autora: UNAFISCO NACIONAL-Associação Nacional dos Auditores-Fiscais
da Receita Federal do Brasil**

Ré: UNIÃO FEDERAL

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** nos autos em epígrafe, pela Procuradora da Fazenda Nacional infra-assinada, em atendimento à r. decisão por meio do qual este douto Juízo intimou a Ré para se pronunciar em **72 (setenta e duas) horas** sobre a causa, vem expor e ao final requerer o quanto segue.

I. DOS FATOS

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência ou evidência ajuizada pelo Unafisco Nacional, em que se pretende que a União seja condenada a somente considerar válidos e vigentes os benefícios de exaustão acelerada (art. 1º, parágrafo 2º da Lei 13.586/2017) pelo prazo máximo de cinco anos e à suspensão da eficácia do art. 7º da Lei 13.586/2017, considerando-se o benefício da desoneração tributária previsto no art. 5º e 6º, válido pelo prazo máximo de cinco anos, contados da publicação da Lei 13.586/2017, conforme dispõe o art. 114, parágrafo 4º da LDO/2018.

No entender da associação autora, o art. 1º, parágrafo 2º da Lei 13.586/2017, ao suprimir o prazo de cinco anos constante da MP 795/17 criou um benefício fiscal sem termo, o que contrariaria o art. 114, parágrafo 4º da LDO. Igual incompatibilidade ocorreria também no disposto no art. 7º da



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Acompanhamento Especial/DIAES

13.586/2017, que estendeu as suspensões de tributos previstas nos arts. 5º e 6º da lei a fatos geradores ocorridos até 31/12/2040.

Ao final, a Autora fundamenta seu pedido de tutela de urgência ou de evidência nos argumentos supracitados e no fato de que as beneficiárias da Lei 13.586/2017 são empresas de capital aberto, que atuam no mercado de ações. Assim o conhecimento prévio da vigência limitada de benefícios fiscais, de montante significativo para o resultado das empresas, seria informação relevante a ser divulgada, a fim de preservar seus investidores.

Contudo, conforme será demonstrado adiante, é de rigor o indeferimento do pedido antecipatório.

II. PRELIMINARMENTE

II.1 DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O art. 1º da Lei 7.347/85 (LACP) permite a defesa de interesses transindividuais relacionados com o meio ambiente, o consumidor, o patrimônio cultural, infrações à ordem econômica e à economia popular, infrações à ordem urbanística e quaisquer outros interesses difusos ou coletivos.

Na defesa desses interesses, os legitimados para a propositura da ação civil pública poderão apresentar como causa de pedir a inconstitucionalidade de determinada lei, para que o bem da vida pretendido lhe seja concedido.

Entretanto, a ação civil pública não pode ser utilizada com o objetivo de atacar lei em tese, sendo vedada a sua utilização como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, conforme explica Hugo Nigro Mazzili¹:

*“O que não se tem admitido, porém, é que se use da ação civil pública ou coletiva para atacar, em caráter abstrato, os efeitos erga omnes, atuais e futuros, de uma norma supostamente inconstitucional, pois, com isso, em última análise estaria o juiz da ação civil pública ou coletiva invadindo atribuição constitucional dos tribunais, aos quais compete, com exclusividade declarar a inconstitucionalidade em tese de lei ou ato normativo, para a seguir ser provocada a suspensão de sua eficácia erga omnes. **Com efeito, se numa ação civil pública um juiz singular pudesse cassar os efeitos pretéritos e ainda***

¹ A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 18ª Ed., Saraiva, São Paulo, 2005



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Acompanhamento Especial/DIAES

impedir todos os efeitos atuais e futuros de uma lei, porque inconstitucional, estaria na prática retirando-lhe toda a eficácia erga omnes, o que nosso sistema constitucional só admite possa ser feito originariamente pelos tribunais em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou, em alguns, caso, em sede de ação interventiva.”
(grifou-se)

O Supremo Tribunal Federal entende configurada a usurpação de sua competência, quando a causa de pedir e o pedido formulado em ação civil pública sejam próprios do controle concentrado de constitucionalidade. Confira-se:

*Constitucional e Processual Civil. Reclamação constitucional. Subsídio mensal e vitalício pago a ex-ocupantes do cargo de chefe do Poder Executivo. Ação civil pública. Contorno de ação direta de inconstitucionalidade. Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Reclamação julgada procedente. 1. A ausência de identidade entre os atores elencados como responsáveis pela prática dos atos lesivos ao patrimônio público e aos princípios da Administração Pública na narrativa apresentada na peça vestibular da ação civil pública e aqueles indicados para integrar o polo passivo da lide, bem como a constatação de que o adimplemento do benefício está fundamentado em ato normativo geral editado pelo Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso e que o pedido de cessação do pagamento do benefício está fundamentado em normas constitucionais evidenciam a pretensão final da ACP de que se declare a inconstitucionalidade da parte final do art. 1º da Emenda à Constituição estadual nº 22/2003, esvaziando a eficácia da referida norma. **2. A pretensão deduzida nos autos da ação civil pública está dissociada da natureza típica das ações de responsabilização cível; se destina, antes, a dissimular o controle abstrato de constitucionalidade da parte final do art. 1º da Emenda nº 22/2003 à Constituição do Estado do Mato Grosso, que, ao extinguir a pensão vitalícia paga aos ex-ocupantes do cargo de chefe do Poder Executivo estadual, assegurou a manutenção do pagamento àqueles que já houvessem adquirido o direito de gozar o benefício.** 3. Há usurpação da competência do STF inscrita no art. 102, I, a, da CF/88 quando configurado **o ajuizamento de ação civil pública com o intento de dissimular o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo estadual em face da Constituição Federal.** 4. Arquivamento da ação civil pública, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam do Parquet estadual para propor ação direta de inconstitucionalidade perante a Suprema Corte, nos termos do art. 103 da CF/88. Precedentes. 5. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação civil pública, declarar a*



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Acompanhamento Especial/DIAES

incompetência do juízo de primeira instância e determinar o arquivamento da ação. (grifou-se)

(Rcl 19662, Relator Ministro Dias Toffoli, 2ª. Turma, j. 26/04/2016)

Na presente controvérsia, a Autora pretende que os benefícios fiscais concedidos às atividades de exploração de gás e petróleo tenham o prazo estabelecido pela legislação anterior (MP 795/17) e não mais aqueles constantes da Lei 13.586/17.

Utiliza como fundamento para tal pleito a suposta incompatibilidade da Lei 13.586/17 com o art. 114, parágrafo 4º da LDO. Embora a Autora se valha do argumento do suposto conflito de normas, é certo que seu único objetivo com a presente demanda é a declaração de inconstitucionalidade dos art. 1º, parágrafo 2º e art. 7º da Lei 13.586/2017, o que, como visto, é vedado em sede de ação civil pública.

Tanto é assim que na procuração outorgada pelos associados à Autora consta a seguinte finalidade:

“FINALIDADE: defesa dos interesses da outorgante para questionar, em defesa da ordem econômica, as ilegalidades e inconstitucionalidades dos benefícios fiscais instituídos pela Lei 13.586/2017, em especial, a ofensa ao prazo de vigência de 05 (cinco) anos destes estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)”

Indisfarçavelmente o provimento jurisdicional buscado é próprio do controle concentrado (ação direta de inconstitucionalidade), o que exigiria, desde o início, a provocação da jurisdição concentrada da Suprema Corte.

Acerca do tema, merece destaque a recente decisão proferida pelo Juízo da 5ª. Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que **extinguiu ação popular sem resolução do mérito por considerar que o pedido de declaração de nulidade da MP 765/2017, ato normativo que antecedeu a Lei 13.586/17, era próprio de ação direta de inconstitucionalidade.** Vale destacar o seguinte trecho da sentença:

“Merece acolhida a preliminar da inadequação da via eleita, sustentada pelos réus e pelo Ministério Público Federal.

(...)



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Acompanhamento Especial/DIAES

No presente caso, a autora objetiva a declaração de nulidade da Medida Provisória, bem como sua eventual conversão em lei ordinária.

É nítido que a pretensão da autora é a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo com força de lei, uma vez que busca, por intermédio de Ação Popular, demonstrar que a referida Medida Provisória é incompatível com a Constituição Federal e preceitos legais.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a ação popular é via imprópria para o controle concentrado de constitucionalidade de leis, cuja competência é privativa da Suprema Corte.

(...)

Por conseguinte, nota-se que a Ação Popular não é instrumento jurídico adequado para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, tendo em vista seu efeito erga omnes oriundo de sentença procedente, como dispõe o art. 18 da Lei 4.717/65.

*Isto posto, com base no art. 330, III, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 458, VI, do mesmo diploma legal.” (grifou-se)
(Autos nr. 1017886-19.2017.403.3400)*

Resta claro, portanto, que a ação civil pública é a via processual inadequada para que a Autora obtenha a sua pretensão, cabendo a este I. Juízo declarar a extinção do feito sem resolução de mérito, à luz do art. 485, VI do CPC.

II.2 DA AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA E DE LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O art. 5º da LACP arrola as associações civis entre os legitimados à propositura de ação civil pública, exigindo-se (i) sua constituição há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e (ii) a pertinência temática ou representatividade adequada, ou seja, compatibilidade entre a finalidade institucional e o interesse que busca tutelar.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Acompanhamento Especial/DIAES

No caso vertente, a Autora vale-se de dispositivo genérico contido em seu estatuto social para justificar a pertinência temática com o pleito formulado na presente demanda.

Ocorre que, a leitura dos dispositivos iniciais do art. 3º do estatuto, que cuidam do objetivo da Autora, demonstra que se trata de uma **entidade de classe**, voltada à defesa dos interesses individuais e coletivos de seus associados, auditores fiscais da Receita Federal do Brasil. Confira-se:

“ Art. 3º-A UNAFISCO NACIONAL terá por objetivo, entre outros:

- I. congregar e representar associados na defesa de seus direitos e interesses, coletivos e individuais, em qualquer nível, ficando expressamente autorizada para intervir e praticar todos os atos na esfera administrativa, judicial ou extrajudicial na defesa dos associados;*
- II. promover atividades em defesa da instituição e manutenção de prerrogativas e garantias especiais inerentes à natureza do cargo de AFRFB, bem como da autonomia e independência funcional, no direito positivo brasileiro, tendo em vista sua condição de autoridade pública fazendária federal.”*

A Autora não tem, portanto, como missão, a defesa da ordem econômica e da livre iniciativa, não restando atendido o requisito da pertinência temática.

Cumprido observar ainda que o fato dos associados da Autora terem interesse na proteção da ordem econômica e da livre iniciativa não altera a conclusão acerca de sua ilegitimidade ativa, pois para fins de análise do referido pressuposto, **“não se deve considerar o interesse individual das pessoas que compõem a associação, mas sim o desta própria; a duas, pois se assim fosse, não haveria necessidade de especificação, nos estatutos, das finalidades institucionais da associação, na medida em que todos os cidadãos têm interesse na defesa do patrimônio público, do meio ambiente, das relações de consumo, etc, conferindo-se uma legitimidade genérica e irrestrita a todas as associações, para a defesa de todo e qualquer direito ou interesse difuso.”**² (grifou-se)

Por fim, cabe trazer à colação o entendimento jurisprudencial acerca da pertinência temática das associações. Confira-se:

² TRF3, AC 2007.61.00.009556-0, Relator Des. Lazarano Neto, 6ª. Turma, j. 22/01/2013



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Acompanhamento Especial/DIAES

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. NÃO CUMPRIMENTO. MELHORIAS NAS INSTALAÇÕES DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM OS FINS INSTITUCIONAIS DA ENTIDADE ASSOCIATIVA. ARTS. 5º DA LEI Nº 7.347/85 E 82 DA LEI Nº 8.078/90. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nos termos do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente". Tal dispositivo constitucional trouxe uma nova postura diante das associações, a qual não existia antes da Carta Magna. Possibilitou, tal dispositivo a legitimidade da Associação, desde que devidamente autorizada, ingressar em juízo postulando direitos de seus associados. Antes não existia essa possibilidade. Agora é possível, desde que atendido constitucionalmente os requisitos da autorização e seja em favor de seus associados. As leis que regulamentaram a matéria, ainda exigem que esteja a associação constituída a pelo menos um ano. 2. O artigo 5º, caput, da Lei nº 7.347/85, estabelece a legitimidade das associações para fazer a defesa dos interesses e direitos das pessoas representadas por tais Entidades. Por sua vez, a Lei nº 8.078/90, em seus artigos 81 e 82, estatui que "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo". **É certo que uma Associação, entidade de classe ou de categoria, pode ajuizar ação coletiva na defesa de direitos difusos, porém deve ficar bem delimitados que esses interesses ou direitos se circunscrevam exclusivamente ao grupo, categoria ou classe, como bem deixa patente o art. 81, parágrafo único, inciso II, do Código do Consumidor, o qual é perfeitamente aplicável à Ação Civil Pública, como se pode extrair da leitura do art. 21, da Lei 7.347/85 que cuida dessa espécie de Demanda.** 3. Embora a legislação estabeleça forma de legitimação inespecífica quanto aos bens jurídicos passíveis de tutela - sendo específica apenas quanto à identificação dos legitimados (entidades associativas) - tal exigência tem limites identificáveis por interpretação sistemática, devendo o objeto material a ser alcançado na demanda guardar relação com os direitos e interesses de seus filiados, assim como tenha pertinência temática com os fins institucionais da Entidade, ou seja, que a associação deve ter finalidades compatíveis com a defesa do interesse que se pretenda ver tutelado em juízo. 4. **A Associação Comercial e Industrial de Mossoró possui limitação aos interesses a serem protegidos. Só pode se limitar aos filiados do comércio e da indústria. No caso, o interesse a ser protegido na presente ação pertence a toda a sociedade, a todos os membros da coletividade que de**



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Acompanhamento Especial/DIAES

alguma forma faça uso dos préstimos bancários das entidades financeiras referidas na presente ação. Assim, a pretensão de buscar melhorias na prestação dos serviços bancários não se afigura como interesse direto e restrito do comércio, da indústria e da agricultura na jurisdição da apelante. Trata-se de um direito de espectro mais amplo, que alcança a população de uma maneira geral, extrapolando os fins específicos estabelecidos no Estatuto Social. 5. No caso dos se busca proteção para os chamados interesses ou direitos difusos, tendo em vista que se trata de um bem indivisível, inquantificável, sem identificação de seus titulares, o que se incompatibiliza com a situação da Entidade autora da presente ação. 6. Hipótese em que o Estatuto Social da Associação recorrente traz em seu artigo 4º, alínea a, que a Associação Comercial e Industrial de Mossoró tem por objetivo promover a defesa dos interesses do comércio, indústria e da agricultura. Do cotejo da legislação de regência com a cláusula estatutária que trata dos fins institucionais da Entidade apelante, exsurge que não se pode reconhecer a legitimidade ativa ad causam da apelante no caso presente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. 7. Nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Lei da Ação Civil Pública, a possibilidade do Ministério Público ou outro legitimado assumir a titularidade passiva está prevista somente "em caso de desistência ou abandono da ação", o que não é a hipótese dos autos. No caso presente, o Ministério Público Federal inclusive foi intimado para intervir no processo, tendo apresentado manifestação formal no sentido de não ter interesse no feito, sem prejuízo de ser comunicado de todos os atos do processo, o que afasta o suposto vício decorrente da falta de intervenção do MPF alegado pela apelante. 8. Apelação improvida. (grifou-se)
(TRF5, AC 200984010003088, Relator Des. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data::06/05/2010 - Página::476)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING (IDELOS), VISANDO IMPEDIR A INSCRIÇÃO DOS CONTRIBUINTE INADIMPLENTES NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM OS OBJETIVOS DA ASSOCIAÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO (CARÊNCIA: ARTS. 267, I, E 295, II, DO CPC) MANTIDA.

1. Apelação do Instituto Brasileiro de Defesa dos Lojistas de Shopping (IDELOS) contra sentença que, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, II, do Código de Processo Civil, extinguiu o processo onde pretendia proibir a inscrição dos contribuintes inadimplentes nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, em observância ao direito constitucionalmente assegurado de inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Acompanhamento Especial/DIAES

2. A finalidade institucional do autor está adstrita à ...defesa, orientação e apoio aos lojistas de shopping, na sua acepção mais ampla, representando-os nas relações jurídicas de qualquer espécie, visando viabilizar sua atividade comercial com o estabelecimento de uma relação contratual paritária com os empreendedores de shopping..., nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, do seu estatuto social. Ou seja, não se insere nos objetivos para os quais foi constituída, a defesa dos contribuintes inadimplentes, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

3. "A propositura de Ação Civil Pública por sindicato ou associação, exige que o ente coletivo comprove a relação entre suas finalidades institucionais e os direitos e interesses difusos e coletivos defendidos (art. 5º, 'b', da Lei 7.347/85)" (STF - RE 606722 AgR-segundo, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/2/2013, publicado em 20/3/2013).

Deveras, a pertinência temática é imprescindível para configurar a legitimatio ad causam ativa da entidade coletiva (no caso, um instituto), consoante é cedição na jurisprudência do plenário do STF (ADI 3472/DF, Sepúlveda Pertence, DJ de 24.06.2005 e ADI-QO 1282/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 29.11.2002) e do STJ (REsp 782961/RJ, desta relatoria, DJ de 23.11.2006, REsp 487.202/RJ, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 24/05/2004).

4. Apelo desprovido. (grifou-se)

(AC 0026260-84.2007.403.6100, Relator Des. Johanson Di Salvo, 6ª. Turma, j. 21/11/13)

Diante do exposto, face à ilegitimidade ativa da Autora, requer-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

III. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA OU DE EVIDÊNCIA

Superadas as preliminares suscitadas, o que se admite em benefício do debate, a União passará a discorrer sobre o mérito da pretensão.

Dada a natureza desta, a União demonstrará de forma perfunctória que estão ausentes os requisitos da tutela de urgência e de evidência.

O primeiro dispositivo questionado pela Autora é o art. 1º, parágrafo 2º da Lei 13.586/17, o qual prevê o seguinte:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), poderão ser integralmente



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Acompanhamento Especial/DIAES

deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no [art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), observado o disposto no § 1º deste artigo. [\(Produção de efeito\)](#)

§ 1º A despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada do ativo de que trata o § 1º deste artigo, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

O dispositivo em questão trata do mecanismo da exaustão acelerada, o qual permite que as empresas deduzam da base de cálculo do IRPJ e CSLL a despesa de exaustão do ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural, mediante a aplicação da taxa de exaustão.

Entende a Autora que tal dispositivo contraria o art. 114, parágrafo 4º da LDO por não se sujeitar à cláusula de vigência de cinco anos, prazo limite para os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos.

O mecanismo de exaustão acelerada veio a substituir outro, de maior potencial de renúncias. Tratava-se do art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1996, que era direcionado exclusivamente à PETROBRÁS, *in verbis*:

Art 12. A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS - poderá deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração do petróleo cru.

Este dispositivo, no âmbito da legislação do Imposto de Renda e Proventos, encontra-se reproduzido no art. 416 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto nº 3.000/99), nos seguintes termos:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Acompanhamento Especial/DIAES

Art. 416. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS poderá deduzir, para efeito de determinação do lucro líquido, as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, na prospecção e extração de petróleo cru (Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, art. 12)

Contudo, esse benefício foi alargado a outros agentes econômicos que passaram a atuar no mercado de petróleo que anteriormente era explorado em regime de monopólio legal. Por diversas vezes questionou-se a ilicitude do benefício tributário dado à companhia estatal face às demais. Em função disso, decidiu o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no âmbito do Acórdão nº 1402002.419, Processo nº 16539.720015/201463, o seguinte:

“Desse modo, temos que o suposto vício de constitucionalidade não estaria no seu conteúdo normativo tributário material (poderá deduzir, para efeito de determinação do lucro líquido, as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, na prospecção e extração de petróleo cru), mas, sim, no seu teor subjetivo (A Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRÁS).

E quando a norma foi editada, em 1966, a PETROBRAS representava todo o setor de extração de petróleo cru (monopólio este que só veio a se extinguir juridicamente em 1995), não se tratando de um benefício, mas, muito claramente, de uma regra fiscal, de apuração do resultado tributável. A natureza de uma norma e a chamada vontade do legislador não sofrem alterações retroativas, em face de mudanças posteriores do sistema jurídico em que estão inseridas.

*Assim, mesmo dentro de um contexto de interpretação interna do Poder Público dessa norma, **a solução mais lógica e adequada seria a Administração Tributária veicular interpretação na qual, depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 9/95, tal disposição sobre apuração fiscal revestiu-se de abrangência subjetiva geral, sendo dirigida e aplicável a todas as empresas que se dediquem à prospecção e extração de petróleo cru.***” (grifou-se)

O Parecer PGFN/CAT nº 936, de 2017, ao analisar o art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 1966, concluiu que **“a interpretação que melhor se amolda ao interesse público não é, portanto, o de negar vigência do art. 12 de DL nº 62, de 1966, mas fazer uma leitura que privilegie sua aplicação, desde que seus efeitos sejam extensivos às demais empresas que passaram a**



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Acompanhamento Especial/DIAES

desempenhar atividades que anteriormente eram exercidas apenas pela Petrobrás. (grifou-se)

Soma-se a isto a extensão do tratamento previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 1966, aos dispêndios efetuados na fase de desenvolvimento do campo de petróleo.

A primeira etapa da exploração de petróleo é de alto risco, pois a empresa paga ao governo pelo direito à exploração sem saber sobre sua existência ou viabilidade comercial.

Em razão disso, o modelo de tributação adotado pelos países em geral é de não sobrecarregar a empresa com custos administrativos e tributários nesta fase, com a possibilidade de desconto de todo o custo de exploração para apurar a base de cálculo.

Após encontrado o petróleo, a empresa passa para fase de desenvolvimento, que consiste na instalação de equipamentos para extração do óleo. Nesta fase, é corriqueiro o lançamento como despesas operacionais do exercício da integralidade de gastos com investimentos, o que reduzia o lucro contábil e o imposto a pagar.

A Receita Federal sempre considerou que tais despesas não estão abrangidas pelo dispositivo, que se limita a dar dedução imediata aos dispêndios realizados nas fases de exploração e produção. Os investimentos realizados na fase de desenvolvimento deveriam ter tratamento próprio de ativos fixos, cujo valor é apropriado como despesa ao longo dos anos de produção, na medida em que a jazida é exaurida.

Tal discordância gerava contencioso tributário, em que se sagrava vencedora a tese do contribuinte, como pode ser verificado no acórdão abaixo transcrito, em que a dedução imediata dos dispêndios efetuados na fase de desenvolvimento foi permitida:

DEDUÇÃO DE DESPESAS. ETAPA DE DESENVOLVIMENTO. ART. 416 RIR/99. ABRANGÊNCIA. NORMA GERAL. ART. 299 RIR/99. INAPLICÁVEIS NORMAS ESPECIAIS DIRIGIDAS A OUTRAS ATIVIDADES E SETORES.

A autorização de dedução de despesas contida art. 416 do RIR/99 (art. 12 do Decreto-Lei nº 62/66) não foi suprimida ou alterada após a edição da Lei nº 9.478/97. E, desde a sua veiculação, foram contemplados na sua autorização de dedução os gastos percebidos com a etapa de desenvolvimento dos campos de



petróleo.

Por determinação expressa de Lei, as atividades da etapa de desenvolvimento compõem a fase de produção prevista nos Contratos de Concessão para a extração de petróleo, o que igualmente se verifica estampado nas Portarias da ANP, não sendo correto dar tratamento fiscal autônomo e diverso às despesas dessa etapa. Não se questiona a dedutibilidade das despesas percebidas na fase de produção.

A natureza dos gastos com a etapa de desenvolvimento também se amolda ao disposto no art. 299 do RIR/99 quanto às despesas operacionais, dedutíveis, revelando-se indevido o afastamento dessa norma geral para a aplicação de normas especiais, expressamente dirigidas a outras atividades, de outros setores.

Diante deste iminente risco às finanças públicas que o Poder Executivo editou a MP nº 795/17. Sua função foi justamente prover tratamento tributário uniforme, razoável e dotado de segurança jurídica para o setor, a fim de reduzir os litígios existentes. É o que a Exposição de Motivos daquele ato confirma, nos seguintes termos:

3. O art. 1º desta Medida Provisória visa a atualizar a terminologia utilizada pela legislação tributária de forma a tornar incontroverso o tratamento tributário dado às importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de pesquisa e de desenvolvimento para a produção de petróleo, e a reduzir a litigiosidade atualmente existente nas esferas administrativas e judiciais.

3.1. O litígio tem origem nas dúvidas acerca da possibilidade de dedução imediata dos gastos efetuados nas atividades de pesquisa e de desenvolvimento dos projetos relativos à produção de petróleo na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, em razão da aplicação do disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

3.2. O referido dispositivo autoriza a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS a deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração do petróleo cru. Entretanto, com a extinção do monopólio que a empresa estatal mantinha desde sua criação, para a pesquisa, lavra, refino e transporte de petróleo e gás natural, questionou-se a vigência do tratamento tributário em tela, já que concedia incentivo fiscal a uma sociedade de economia mista, não extensivo às demais empresas do setor, contrariando o § 2º do art. 173 da Constituição Federal.



3.3. A questão ganha contornos mais graves em razão de o tratamento tributário favorecido concedido à empresa estatal se encontrar atualmente reproduzido no art. 416 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR.

3.4. Avaliando as atividades inerentes à exploração de petróleo e gás natural, pode-se identificar três diferentes atividades relacionadas ao setor: (i) prospecção ou exploração, (ii) desenvolvimento; e (iii) extração. Atualmente, conforme definições constantes nos arts. 6º e 24 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, essas atividades passaram a ser divididas em duas fases: (i) pesquisa ou exploração; e (ii) produção, na qual estão compreendidos os gastos com seu desenvolvimento.

3.5. O entendimento da Administração Tributária é no sentido de que se admite a dedução, a título de despesas, das importâncias aplicadas em cada período na fase de pesquisa de petróleo, conforme § 1º do art. 53 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, que autoriza a dedução das despesas com prospecção e cubagem de jazidas ou depósitos, realizadas por concessionários de pesquisa ou lavra de minérios.

3.6. Em relação às despesas incorridas nas atividades de desenvolvimento, a Administração Tributária as considerava como gasto pré-operacional, que viabiliza o início da extração de petróleo propriamente dita, não podendo ser deduzida para fins de apuração do IRPJ da CSLL do período, sendo passível somente de exaustão.

3.7. Por outro lado, os contribuintes entendem que as despesas com a atividade de desenvolvimento integram a fase de produção de petróleo – por meio do §2º do art. 24 da Lei nº 9.478, de 1997 -, podendo ser deduzidas integralmente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no período conforme previsto no art. 416 do Decreto nº 3.000, de 1999. Recentemente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) proferiu decisão favorável aos contribuintes que deduziram integralmente as despesas na etapa de desenvolvimento, considerando que estes gastos integram a fase de produção prevista nos Contratos de Concessão.

3.8. Essa divergência de entendimentos tem gerado aumento de litígios, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, e insegurança jurídica para as empresas e para a Administração Tributária. As perdas de arrecadação, caso



seja confirmado o entendimento sustentado pelo Carf, podem chegar a vultosos montantes.

3.9. Nesse sentido, o art. 1º dispõe sobre a dedução, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, dos gastos aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural. O seu § 1º reafirma, nessa nova legislação, que os gastos realizados com atividades de desenvolvimento devem ser ativados e estarão sujeitos à exaustão. Os §§ 2º a 4º autorizam que, a partir de 2018, o reconhecimento da despesa de exaustão para fins tributários seja efetuado de forma acelerada mediante aplicação de um fator de dois inteiros e cinco décimos.

3.10. Dispõe o § 4º do art. 114 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, que “Os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos”. Em atendimento a tal dispositivo, foi estipulada a data de 31 de julho de 2022 como marco para a fruição da exaustão acelerada prevista nos §§ 2º a 4º do art. 1º. Tal disposição implica que o benefício, após este prazo, se encerra. No entanto, tendo em vista que o ciclo de exploração e produção da indústria de petróleo necessita de prazos mais largos do que cinco anos para atingir sua completude, o benefício poderá ser prorrogado por igual período, mediante novo ato legal.

*3.11. Acrescente-se que essa redação, que introduz a exaustão acelerada no reconhecimento da despesa correspondente, diminui o montante em risco de perda na arrecadação, pois, **prevalecendo o entendimento do Carf, o montante de R\$ 17,9 bilhões deverá ingressar de forma incontroversa nos cofres públicos no período de 2018 a 2020.** Nesse sentido, tal medida, mesmo que preveja no item 10 renúncia potencial de receitas, garante uma arrecadação relevante.”*

Com a alteração promovida pela MP 795/2017, posteriormente mantida pela Lei 13.586/17, os investimentos realizados na fase de desenvolvimento passaram a NÃO ser passíveis de dedução no exercício em que incorridos, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas através de amortização durante a vida útil no campo de petróleo.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Acompanhamento Especial/DIAES

O parágrafo 2º prevê que o reconhecimento da despesa de exaustão para fins tributários poderá ser efetuado de forma acelerada à taxa de 2,5 vezes a taxa de exaustão contábil. Com isso, adianta-se no tempo uma dedução que ocorreria ao longo de maior período, deixando a exaustão de representar um custo tributário.

Neste contexto, a Lei 13.586/17 ao revogar o art. 12 do Decreto-Lei nº 62/66 representou uma limitação na dedutibilidade dos gastos decorrentes da atividade de desenvolvimento, que antes podiam ser considerados diretamente no período em que importância fosse aplicada.

Fica claro, portanto, que não há que se falar em aumento de benefício tributário, mas redução, razão pela qual não há que se falar em violação da LDO.

A Autora questiona ainda o disposto no art. 7º da Lei 13.586/17, o qual prevê o seguinte:

Art. 7º As suspensões de tributos previstas nos arts. 5º e 6º desta lei somente se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2040, sem prejuízo da posterior exigibilidade das obrigações estabelecidas nos referidos artigos.

De acordo com a Autora o dispositivo supracitado estaria em confronto com a LDO por conceder benefício fiscal superior a cinco anos.

Tal alegação não se sustenta, uma vez que o art. 7º. não criou nem ampliou incentivo, apenas continuou outro que já vigia no âmbito do art. 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09:

Art. 458. O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, previstas na [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), é o que permite, conforme o caso, a aplicação dos seguintes tratamentos aduaneiros ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 93](#), com a redação dada pelo [Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 3º](#)):

I - exportação, sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro e posterior aplicação do regime de admissão temporária, no caso de bens a que se referem os §§ 1º e 2º, de fabricação nacional, vendido a pessoa sediada no exterior;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Acompanhamento Especial/DIAES

II - exportação, sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro, de partes e peças de reposição destinadas aos bens referidos nos § 1º e § 2º, já admitidos no regime aduaneiro especial de admissão temporária; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.128, de 2017\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - importação, sob o regime de **drawback**, na modalidade de suspensão, de matérias-primas, produtos semielaborados ou acabados e de partes ou peças, utilizados na fabricação dos bens referidos nos § 1º e § 2º, e posterior comprovação do adimplemento das obrigações decorrentes da aplicação desse regime mediante a exportação referida nos incisos I ou II; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.128, de 2017\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

IV - importação de bens para permanência definitiva no País com suspensão do pagamento dos tributos federais incidentes na importação. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.128, de 2017\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 1º Os bens aos quais se pode aplicar o regime de admissão temporária previsto no inciso I do **caput** são aqueles constantes de relação elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.128, de 2017\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 2º O tratamento aduaneiro poderá ser aplicado, ainda, aos aparelhos e a outras partes e peças a serem incorporadas aos bens referidos no § 1º para garantir sua operacionalidade, e às ferramentas utilizadas na manutenção desses bens, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.128, de 2017\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 3º Quando se tratar de bem referido nos §§ 1º e 2º, procedente do exterior, será aplicado, também, o regime de admissão temporária.

§ 4º As partes e peças de reposição referidas no inciso II e os bens referidos no § 2º serão admitidos no regime de admissão temporária, pelo mesmo prazo concedido aos bens a que se destinem.

§ 5º Os bens referidos no § 2º, quando forem utilizados para garantir a operacionalidade de mais de um dos bens a que se refere o § 1º, terão o prazo de permanência fixado nos termos estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º O regime também se aplica às atividades de pesquisa e lavra de que trata



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Acompanhamento Especial/DIAES

a [Lei nº 12.276, de 2010](#), e às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de que trata a [Lei nº 12.351, de 2010 \(Lei nº 12.276, de 2010, art. 6º; e Lei nº 12.351, de 2010, art. 61\)](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

§ 7º O regime de admissão temporária poderá ser aplicado aos bens referidos no § 1º ainda que o local de destino não esteja definido, desde que: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

I - permaneçam sem uso até seu efetivo emprego nas atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

II - sejam importados pelas pessoas jurídicas a que se referem os incisos I, I-A e I-B do § 1º do art. 461-A. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

§ 8º O disposto no inciso IV do **caput** aplica-se aos bens: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.128, de 2017\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - constantes de relação específica elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.128, de 2017\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - referidos nos § 1º e § 2º, alternativamente ao regime de admissão temporária para utilização econômica de que trata o art. 376. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.128, de 2017\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 459. Os tratamentos aduaneiros a que se refere o art. 458 serão aplicados mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I - no caso dos seus incisos I e II, os bens deverão ser produzidos no País e adquiridos por pessoa sediada no exterior, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade, mediante cláusula de entrega, sob controle aduaneiro, no território aduaneiro; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

II - na hipótese do seu § 3º, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior, e importados sem cobertura cambial pelo contratante dos serviços de pesquisa e produção de petróleo e de gás natural, ou por terceiro subcontratado.

§ 1º A aquisição dos bens de que trata o inciso I do caput deverá ser realizada diretamente do respectivo fabricante ou das empresas comerciais exportadoras a



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Acompanhamento Especial/DIAES

que se refere o art. 229.

§ 2º Na hipótese dos incisos I e II do art. 458, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo às exportações ficam assegurados ao fabricante nacional, após:

I - a conclusão da operação de compra dos produtos de sua fabricação, pela empresa comercial exportadora, na forma do art. 228; ou

II - o desembaraço aduaneiro de exportação, no caso de venda direta a pessoa sediada no exterior.

§ 3º A responsabilidade tributária atribuída a empresa comercial exportadora, relativamente a compras efetuadas de produtor nacional, nos termos do art. 231, será resolvida com a conclusão do despacho aduaneiro de exportação, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 460. Para fins de aplicação do disposto neste Capítulo, o regime de admissão temporária será concedido observando-se o disposto no inciso I do art. 376 ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, parágrafo único](#), com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 13).

Art. 461. Aplica-se ao regime, no que couber, o disposto no art. 233, bem como as normas previstas para os regimes de admissão temporária e de drawback.

Art. 461-A. O REPETRO será utilizado exclusivamente por pessoa jurídica habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ([Incluído pelo Decreto nº 7.296, de 2010](#)).

§ 1º Poderá ser habilitada ao REPETRO a pessoa jurídica: ([Incluído pelo Decreto nº 7.296, de 2010](#)).

I - detentora de concessão ou autorização, nos termos da [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), para exercer, no País, as atividades de que trata o art. 458; ([Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

I-A - detentora de concessão, nos termos da [Lei nº 12.276, de 2010](#); ([Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

I-B - contratada sob o regime de partilha de produção, nos termos da [Lei nº 12.351, de 2010](#); e ([Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

II - contratada pela pessoa jurídica referida nos incisos I, I-A ou I-B, em



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Acompanhamento Especial/DIAES

afretamento por tempo ou para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, ou por suas subcontratadas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

§ 2º *A pessoa jurídica contratada de que trata o inciso II do § 1º, ou sua subcontratada, também poderá ser habilitada ao REPETRO para promover a importação de bens objeto de contrato de afretamento, em que seja parte ou não, firmado entre pessoa jurídica sediada no exterior e a detentora de concessão ou autorização, desde que a importação dos bens esteja prevista no contrato de prestação de serviço ou de afretamento por tempo.* [\(Incluído pelo Decreto nº 7.296, de 2010\).](#)

§ 3º *Quando a pessoa jurídica contratada de que trata o inciso II do § 1º não for sediada no País, poderá ser habilitada ao REPETRO a empresa com sede no País por ela designada para promover a importação dos bens, observado o disposto na legislação específica.* [\(Incluído pelo Decreto nº 7.296, de 2010\).](#)

§ 4º *A pessoa jurídica designada, nos termos do § 3º, deverá constar do contrato de prestação de serviço ou de afretamento por tempo.* [\(Incluído pelo Decreto nº 7.296, de 2010\).](#)

§ 5º *A habilitação de pessoa jurídica para a prestação de serviço relacionado à operação de embarcação de apoio marítimo ficará condicionada à comprovação de que está qualificada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ como empresa brasileira de navegação.* [\(Incluído pelo Decreto nº 7.296, de 2010\).](#)

§ 6º *Não será objeto do processo de habilitação ao REPETRO a análise das condições regulatórias para autorização de afretamento de embarcações de apoio marítimo, cuja competência é da ANTAQ, nos termos da legislação específica.* [\(Incluído pelo Decreto nº 7.296, de 2010\).](#)

§ 7º *A habilitação será outorgada pelo prazo de duração do contrato de concessão, autorização, cessão, partilha de produção ou relacionado à prestação de serviços, conforme o caso, prorrogável na mesma medida do contrato.* [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

§ 8º *A comprovação do atendimento de exigências relativas à importação e à exportação de bens, a cargo de outros órgãos ou entidades da administração pública, quando for o caso, somente será solicitada por ocasião da utilização dos tratamentos aduaneiros referidos nos incisos I a III do **caput** e no § 3º, todos do*



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Acompanhamento Especial/DIAES

art. 458. (Incluído pelo Decreto nº 7.296, de 2010).

Art. 462. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo.

Assim, mostra-se incabível o argumento de que houve nova “renúncia de receita de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária”.

Quanto ao cumprimento da LRF, com base na manifestação da SOF/MPDG (nota citada no Parecer PGFN/CAT/Nº 2117/2017), houve previsão na LOA 2018 para a renúncia, restando cumprido o inciso I do art. 14 da LRF. Diante do cumprimento do inciso I do art. 14 da LRF, não há necessidade de medidas de compensação (inciso II do art. 14 da LRF).

Por fim, não existe um elemento sequer no relato feito pela Autora no que respeita à existência do *periculum in mora*. Não se fala em nenhuma **situação concreta** em que ocorreria algum dano caso o benefício fosse mantido.

A Autora informa apenas que o perigo da demora afetaria os investidores das empresas petroleiras. Se assim fosse, qualquer ação que envolvesse empresa de capital aberto o *periculum* deveria ser presumido. Ademais, o pedido é para limitação do benefício até 2022, ou seja, para daqui a quatro anos, o que é suficiente para demonstrar que não há o que acautelar neste momento.

Diante do exposto, resta claro que os requisitos para a concessão da tutela de urgência ou de evidência não se encontram presentes, devendo o pedido da Autora ser indeferido.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, **REQUER** a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), à luz das preliminares ora ventiladas, seja o presente feito **extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.**

Em não se acolhendo tais preliminares, o que se admite tão-só em homenagem ao princípio da eventualidade, **REQUER** a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no que toca ao mérito, **o imediato indeferimento do pedido de**



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região
Divisão de Acompanhamento Especial/DIAES

tutela de urgência ou evidência, com o conseqüente julgamento de improcedência do pedido.

Termos em que,

Pede o indeferimento da tutela de urgência ou de evidência.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

Marcia Mariko Matsuda Canholi
Procuradora da Fazenda Nacional